



2304000006496



2304000006496

**3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 50/2022,
REFERENTE AO EDITAL Nº 001/2022**

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, MELHORAMENTOS E AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DOS TRECHOS RODOVIÁRIOS INTEGRANTES DA RODOVIA ERS-122 (KM 0,00 AO KM 168,65), DA RODOVIA ERS-240 (KM 0,00 AO KM 33,58), DA RODOVIA RSC-287 (KM 0,00 AO KM 21,49), DA RODOVIA ERS-446 (KM 0,00 AO KM 14,84), DA RODOVIA RSC-453 (KM 101,43 AO KM 121,41) E DA RODOVIA BRS-470 (KM 220,50 AO KM 233,50).

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da **SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, órgão integrante da administração direta estadual, com sede na Av. Borges de Medeiros, nº 1501 - Centro/Praia de Belas, Porto Alegre - RS, CEP 90010-150, neste ato representada pelo Sr. Secretário Juvir Costella, doravante denominado "**PODER CONCEDENTE**";

De outro lado, a **CAMINHOS DA SERRA GAÚCHA S.A.**, sociedade de propósito específico constituída especialmente para a execução do Contrato de Concessão nº 50/2022, CNPJ nº 47.815.827/0001-17, com endereço na Rua José Dalla Riva, nº 441, bairro Centro, no município de Farroupilha, estado do Rio Grande do Sul, CEP 95170-408, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Ricardo José Peres, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 857.029.359-34, na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada "**CONCESSIONÁRIA**"

E, na qualidade de Interveniente Anuente:

A **AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL – AGERGS**, autarquia especial criada pela Lei Estadual nº 10.931, de 09 de janeiro de 1997, e do artigo 11 do Decreto Estadual nº 53.490, de 28 de março de 2017, neste ato representada por sua Conselheira Presidente, Sra. Luciana Luso de Carvalho, com endereço na Avenida Borges de Medeiros, nº 659 – Centro, Porto Alegre -RS, CEP 90020-020, doravante denominada "**AGERGS**";

DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS E RODAGEM - DAER, autarquia estadual criada pela Lei n. 750, de 11 de agosto de 1937, neste ato representada pelo





2304000006496



2304000006496

Diretor-Geral, Sr. Luciano Faustino da Silva, com endereço na Avenida Borges de Medeiros, n. 1555, Porto Alegre-RS, CEP 90110-150, doravante denominado “DAER”.

(**PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA**, em conjunto, denominados como **PARTES**)

CONSIDERANDO QUE:

- I. As **PARTES** firmaram o Contrato de Concessão nº 50/2022 (“**CONTRATO DE CONCESSÃO**”), por meio do qual a **CONCESSIONÁRIA** assumiu a delegação de rodovias integrantes do **SISTEMA RODOVIÁRIO**, responsabilizando-se pela execução de obras e pelos serviços de operação, exploração, manutenção, melhoramentos e ampliação da capacidade da infraestrutura de transporte, conforme definido e previsto no **CONTRATO DE CONCESSÃO**;
- II. A **CONCESSÃO** é remunerada mediante a cobrança de **TARIFA DE PEDÁGIO**, fonte de receita principal, por meio de Praças de Pedágio a serem instaladas pela **CONCESSIONÁRIA**, conforme previsto no Apêndice H, do Anexo 2 do **CONTRATO DE CONCESSÃO** (o Programa de Exploração da Rodovia – PER);
- III. As **PARTES** têm interesse em substituir a instalação das Praças de Pedágio físicas (**PRAÇAS DE PEDÁGIO**) por equipamentos, sensores e sistemas instalados em pórticos, com a identificação automática dos veículos e sistema de cobrança automática da **TARIFA DE PEDÁGIO**, através de “**Pórticos**”, sem a necessidade de parada do veículo e sem bloqueios físicos (“**Sistema Automático de Livre Passagem**”);
- IV. As **PARTES** entendem que a substituição das **PRAÇAS DE PEDÁGIO** pelo **Sistema Automático de Livre Passagem** poderá, dentre outros benefícios: **(a)** promover maior facilidade e praticidade para os usuários, com maior fluidez no tráfego e redução de congestionamentos; **(b)** implantar uma solução tecnológica mais moderna e adequada ao terreno e à topografia da área; **(c)** contribuir para o aumento da segurança viária, evitando a desaceleração dos veículos automotores e mitigando a ocorrência de acidentes na proximidade das Praças de Pedágio; **(d)** melhorar o rendimento dos veículos dos usuários, reduzindo o consumo de combustível, o desgaste de freios, pneus e motor, contribuindo para reduzir a poluição do ar por fumaça e fuligem de lonas de freio.





2304000006496



2304000006496

- V. Na data de 18 de Agosto de 2023, foi publicado o Decreto n. 57.149, que atribuiu à Secretaria de Parcerias e Concessões a realização de estudos e avaliação quanto à implementação de modernização tecnológica nas rodovias concedidas pelo Estado, bem como autorizou a realização de ambiente regulatório experimental para o incentivo ao desenvolvimento de serviços, produtos ou soluções regulatórias, consistente na substituição das PRAÇAS DE PEDÁGIO por **Pórticos** no **SISTEMA RODOVIÁRIO** objeto do **CONTRATO DE CONCESSÃO**;
- VI. Para possibilitar o desenvolvimento de serviços, produtos ou soluções regulatórias para a ulterior implantação do Free-flow, ou implantação definitiva do **Sistema Automático de Livre Passagem**, é necessário que se estabeleça um ambiente regulatório experimental, no qual haverá a substituição das PRAÇAS DE PEDÁGIO por um conjunto de equipamentos, sensores e sistemas instalados em pórticos ao longo do Sistema Rodoviário, denominado “Sistema Automático de Livre Passagem”, nos termos do inciso I do art. 3º do Decreto n. 57.149/23, nos mesmos locais originalmente previstos no contrato, sem impacto na tarifa.
- VII. O Ambiente Regulatório Experimental (Sandbox Regulatório) tem por objetivo testar todas as repercussões e implicações da implantação da cobrança da **TARIFA DE PEDÁGIO** por meio dos **Pórticos** acima referidos, bem como a realização de estudos que permitam avaliar a possibilidade de futura ampliação dos pontos de cobrança existentes, com o consequente impacto na modicidade tarifária, observado o disposto no Anexo 15 do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, ou mesmo a manutenção do Sistema Automático de Livre Passagem em benefício dos usuários;
- VIII. Para que seja possível a implementação do ambiente regulatório experimental, conforme disposto no art. 4º do Decreto n. 57.149, de 18 de Agosto de 2023, é necessária a celebração do presente **TERMO ADITIVO** para estabelecer: (i) a suspensão de obrigações contratuais originais relativas à construção e operação das PRAÇAS DE PEDÁGIO; e (ii) a inclusão de novas obrigações em decorrência do sistema proposto para a realização de teste operacional de cobrança da **TARIFA DE PEDÁGIO** por meio do Sistema Automático de Livre Passagem, no âmbito do ambiente regulatório experimental, por período determinado, bem como as repercussões na matriz de risco do **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

Com fundamento legal na subcláusula 8.1.9 do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, as **PARTES** resolvem celebrar o presente 3º **TERMO ADITIVO**, segundo as cláusulas e condições seguintes:





2304000006496



2304000006496

Os termos utilizados neste 3º **TERMO ADITIVO**, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural) e que não sejam definidos de outra forma neste instrumento, terão o significado que lhes é atribuído no **CONTRATO DE CONCESSÃO** ou no Programa de Exploração da Rodovia (“**PER**”), conforme aplicável.

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

1.1. O presente 3º **TERMO ADITIVO** tem por objeto regulamentar as obrigações e os efeitos decorrentes da implementação e funcionamento do ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) para a implantação do Sistema Automático de Livre Passagem no **SISTEMA RODOVIÁRIO** objeto da **CONCESSÃO**, bem como estabelecer a suspensão de obrigações contratuais originais relativas à construção e operação das **PRAÇAS DE PEDÁGIO**, a inclusão de novas obrigações em decorrência do ambiente regulatório experimental proposto, por período iniciado nesta data e previsto para vigorar por até 02 (dois) anos contados a partir do início da cobrança da **TARIFA DE PEDÁGIO** no primeiro Pórtico instalado, conforme estabelecido na subcláusula 18.1. do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, e consequentes repercussões na matriz de risco do **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

1.2. Durante o período do Sandbox Regulatório, as **PARTES** observarão o seguinte:

1.2.1. Implantação de Pórticos para cobrança do Sistema Automático de Livre Passagem no prazo previsto no item 3.4.6 do Anexo 2 do **CONTRATO DE CONCESSÃO** (Programa de Exploração da Rodovia – **PER**), para a implantação das **PRAÇAS DE PEDÁGIO**, conforme Cláusula Segunda deste Aditivo, observados os requisitos e equipamentos técnicos descritos no Anexo I.

1.2.2. A **CONCESSIONÁRIA** será responsável por implantar, manter e gerenciar o Sistema Automático de Livre Passagem, composto por equipamentos, sensores e sistemas instalados em Pórticos ao longo do **SISTEMA RODOVIÁRIO**, com a identificação automática dos veículos e sistema de cobrança automática da **TARIFA DE PEDÁGIO**, sem a necessidade da parada do veículo e sem bloqueios.

1.2.3. Suspensão de obrigações contratuais relativas à construção das **PRAÇAS DE PEDÁGIO**, conforme disposto na cláusula décima primeira do presente aditivo.

1.2.4. Realização, ao longo do prazo de vigência do Sandbox Regulatório, dos estudos descritos no Anexo 15 do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, a fim de avaliar a viabilidade de futura implantação do *Free-Flow*.





2304000006496



2304000006496

1.3. Encerrado o período experimental e identificada pelo Poder Concedente a inviabilidade de manutenção do Sistema Automático de Livre Passagem, ou de implantação do **Free-Flow** nas rodovias concedidas, serão retomadas as obrigações originalmente previstas, restabelecendo-se os mesmos prazos estabelecidos por ocasião da assinatura do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, observado o disposto na cláusula 13.3.

1.4. Durante o ambiente regulatório experimental consideram-se elegíveis ao DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE, de que trata a subcláusula 18.5.2 do CONTRATO DE CONCESSÃO, além dos usuários que disponham do SISTEMA DE COBRANÇA ELETRÔNICA (AVI), os usuários cadastrados na Plataforma disponibilizada pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da subcláusula 3.1 deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA DO SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM

2.1. Nos termos e condições deste **3º TERMO ADITIVO**, a **CONCESSIONÁRIA** se obriga à instalação dos **Pórticos** no **SISTEMA RODOVIÁRIO** da **CONCESSÃO** em substituição às Praças de Pedágio, observados o prazo descrito no item 3.4.6 do Anexo 2 do CONTRATO DE CONCESSÃO (Programa de Exploração da Rodovia – PER), os respectivos valores tarifários, e e as localizações previstas para instalação das **PRAÇAS DE PEDÁGIO**, conforme disposto no Apêndice H do **PER**).

2.2. As Partes estabelecem que ficam suspensas as obrigações da **CONCESSIONÁRIA** previstas no **CONTRATO DE CONCESSÃO** e no **PER** relacionadas à implantação das **PRAÇAS DE PEDÁGIO**, as quais serão substituídas, nos termos deste **3º TERMO ADITIVO**, pelas obrigações relativas à adoção e à instalação dos **Pórticos**, conforme detalhado na cláusula Décima Primeira.

2.2.1. Serão aplicáveis à implantação dos **Pórticos**, no que couber, o “Escopo”, os “Parâmetros Técnicos” e os “Parâmetros de Desempenho”, estipulados no Programa de Exploração da Rodovia (“**PER**”) para a instalação das **PRAÇAS DE PEDÁGIO**.

2.2.2. A nomenclatura empregada no **CONTRATO DE CONCESSÃO** e no **PER** para referência às **PRAÇAS DE PEDÁGIO**, qual seja, PP01, PP02, PP03, PP04, PP05 e PP06, deverá ser substituída, durante a vigência deste **3º TERMO ADITIVO**, pela nomenclatura a ser adotada para designação dos **Pórticos**, isto é, P01, P02, P03, P04, P05 e P06.

2.3. A substituição das **PRAÇAS DE PEDÁGIO** pelos **Pórticos** e a implantação do **Sistema Automático Livre** não implica alteração da **TARIFA DE PEDÁGIO**, devendo





2304000006496



2304000006496

ser observado o disposto no Capítulo 18 e no Anexo 12 – Estrutura Tarifária, do **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

2.4. O presente Termo Aditivo não implica em qualquer alteração nos prazos e condições estabelecidas para o início da cobrança da **TARIFA DE PEDÁGIO**.

2.4.1. Desde que observadas as disposições do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, em especial as previstas nas subcláusulas 18.1.6. a 18.1.8., a **CONCESSIONÁRIA** poderá manter a cobrança de **TARIFA DE PEDÁGIO** nas PRAÇAS DE PEDÁGIO existentes na DATA DE ASSUNÇÃO.

2.4.2. No que se refere ao Pórtico P02, que substituirá a Praça de Pedágio localizada na ERS 122, km 99,55, a cobrança da **TARIFA DE PEDÁGIO** somente poderá ter início após a **CONCESSIONÁRIA** (i) comprovar a efetiva entrada em operação do referido Pórtico; e (ii) promover a desativação da cobrança da **TARIFA DE PEDÁGIO** na Praça de Pedágio localizada na ERS 122, km 99,55; não sendo aplicável ao Pórtico P02 o disposto na subcláusula 18.1.1 do **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

2.5. A **CONCESSIONÁRIA** deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico e nas plataformas de comunicação com o usuário (e.g. aplicativo para celulares, doravante “**Plataforma(s)**”) os valores da **TARIFA DE PEDÁGIO** vigente para todas as categorias de veículo, para cada Pórtico do **SISTEMA RODOVIÁRIO**.

2.6. A **CONCESSIONÁRIA** deverá desenvolver e implantar sistema, plenamente passível de auditoria, que disponibilize as informações geradas pelos sistemas de cobrança eletrônica ao PODER CONCEDENTE, à AGERGS e ao DAER, inclusive quanto à identificação dos veículos dos usuários que não efetivarem o pagamento da **TARIFA DE PEDÁGIO** no prazo indicado na subcláusula 3.1.1 abaixo (“**Usuários Inadimplentes**”).

2.6.1. O exame das informações dos **Usuários Inadimplentes**, a partir do envio dos dados pela **CONCESSIONÁRIA**, seguido de eventuais emissões de autos de infração, serão de responsabilidade do DAER.

2.6.2. A **CONCESSIONÁRIA** deverá atuar junto ao DAER- para facilitar e ordenar a transferência de informações relacionadas ao registro de infrações de trânsito, inclusive no tocante aos **Usuários Inadimplentes**, a fim de auxiliar a emissão de autos de infração.

2.6.3. A **CONCESSIONÁRIA** deverá realizar o monitoramento da qualidade dos registros dos veículos dos usuários infratores. Serão descartados os registros cuja qualidade comprometa sua utilização para a emissão dos autos de infração e cobrança da **TARIFA DE PEDÁGIO**, sendo certo que a inviabilidade de autuação pelo





2304000006496



2304000006496

DAER, quando decorra exclusivamente da falta de qualidade dos dados oriundos do sistema da **CONCESSIONÁRIA**, será exclusivamente atribuída a ela e não estará sujeita a **Compensação de Inadimplência**, nos termos da subcláusula 5.2.1.

2.6.4. Os equipamentos do sistema de arrecadação deverão armazenar os registros por período mínimo de 30 (trinta) dias nos próprios **Pórticos**. Adicionalmente, a **CONCESSIONÁRIA** deverá manter os dados do sistema de arrecadação armazenados pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, devendo, neste período, fornecê-los ao **PODER CONCEDENTE**, DAER ou **AGERGS**, sempre que solicitado.

2.7. São obrigações da **CONCESSIONÁRIA**, no âmbito da implantação e gerenciamento do Sistema Automático de Livre Passagem:

- (i) comunicar o usuário, de forma simples e didática, por meio de placas a serem implantadas no Sistema Rodoviário, campanhas publicitárias amplas, panfletagem nas PRAÇAS DE PEDÁGIO, sobre, no mínimo, o seguinte conteúdo:
 - a) o cronograma de implantação do Sistema Automático de Livre Passagem, reforçando a comunicação no período que anteceder a instalação de cada **Pórtico**, para que o usuário seja informado sobre o sistema de cobrança da **TARIFA DE PEDÁGIO** e se adapte à nova sistemática, em prazo hábil, não inferior a 60 (sessenta) dias para os Pórticos P01, P03, P04, P05 e P06 e não inferior a 30 (trinta) dias para o Pórtico P02;”
 - b) a forma de cobrança da **TARIFA DE PEDÁGIO** no âmbito do Sistema Automático de Livre Passagem, deixando claro que: (i.1) será aplicado desconto de 5% (cinco por cento) sobre a **TARIFA DE PEDÁGIO** para os usuários cujos veículos utilizem meios de pagamento eletrônico e identificação automática do veículo (“AVI”) e o **DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE (DUF)**, nos termos da cláusula 18.5 do CONTRATO; (i.2) o usuário cujo veículo não possuir sistemas de identificação automática de veículos (“AVI”) não incorrerá, imediatamente, em infração ao utilizar o **SISTEMA RODOVIÁRIO** e poderá realizar o pagamento posteriormente; e (i.3) o usuário que não realizar o pagamento voluntário pela **Plataforma**, conforme definida abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da passagem pelo respectivo **Pórtico** do **SISTEMA RODOVIÁRIO** incorrerá em infração de evasão sujeita à multa de trânsito, nos termos do artigo 209-A da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e da Lei Federal nº 14.157, de 1º de junho de 2021;





2304000006496



2304000006496

- c) a forma de acesso à **Plataforma**;
- d) o prazo e as formas de pagamento permitidas no âmbito da **Plataforma**;
- (ii) divulgar que o **SAU**, implantado nos termos do PER, também receberá dúvidas sobre a forma de pagamento da **TARIFA DE PEDÁGIO** no âmbito do **Sistema Automático Livre**;
- (iii) identificar os veículos que não efetivarem o pagamento da **TARIFA DE PEDÁGIO**, para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);
- (iv) manter placas informativas com valores atualizados da **TARIFA DE PEDÁGIO**, indicando as formas de pagamento disponibilizadas pela **CONCESSIONÁRIA**, inclusive a possibilidade de pagamento via **Plataforma**;
- (v) sinalizar o trecho rodoviário;
- (vi) permitir a fiscalização da arrecadação da **TARIFA DE PEDÁGIO**;
- (vii) elaborar mapas estatísticos de tráfego e receita;
- (viii) registrar e comunicar as ocorrências relevantes, incluindo, mas não se limitando, às falhas no Sistema Automático de Livre Passagem;
- (ix) controlar e manter vigilância sobre os equipamentos;
- (x) controlar a arrecadação da **TARIFA DE PEDÁGIO** por data, horário e demais procedimentos de compartilhamento de informações estipulados pelo PODER CONCEDENTE;
- (xi) prestar atendimento e garantir informação sobre a **TARIFA DE PEDÁGIO** ao usuário;
- (xii) elaborar campanha de publicidade para incentivar a adoção do AVI pelos usuários;
- (xiii) manter placas e mensagens informando que o não pagamento da **TARIFA DE PEDÁGIO** nas modalidades permitidas constitui infração de trânsito sujeito à multa, nos termos do artigo 209-A da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);





2304000006496



2304000006496

- (xiv) disponibilizar as seguintes informações de registros de tráfego registrado em tempo real (*on-line*) por meio eletrônico, para o PODER CONCEDENTE, ao DAER, a **AGERGS** ou a quem ela designar, nos três níveis de registro, a saber:
- a) informação física do registro da passagem do veículo quando da ocorrência do sensor das faixas de rolamento e acostamentos;
 - b) informação do registro das imagens das câmeras instaladas nos **Pórticos** e informação do registro físico de tráfego;
 - c) permitir a integração das informações com o PODER CONCEDENTE, a **AGERGS** e o DAER conforme os termos estabelecidos no **CONTRATO DE CONCESSÃO** e neste termo aditivo.
- (xv) A comunicação de que trata a subcláusula 2.7, inciso i, deverá iniciar, a contar da publicação do extrato do presente TERMO ADITIVO, e deverá ser realizada em todo o **SISTEMA RODOVIÁRIO** e mais assiduamente nas regiões em que os **Pórticos** serão instalados
- (xvi) Assegurar o direito do usuário à proteção dos dados disponibilizados em cadastramento para fins de operacionalização do Sistema Automático de Livre Passagem e dos demais dados processados com base nos sistemas de informações públicos, nos termos da LGPD.

CLÁUSULA TERCEIRA DA ARRECADAÇÃO DE TARIFA

3.1. A **CONCESSIONÁRIA** será responsável pela implantação e gerenciamento da **Plataforma**, plenamente passível de auditoria, que deverá possibilitar que os usuários que não efetuaram o pagamento automático de imediato da **TARIFA DE PEDÁGIO**, em relação à utilização do **SISTEMA RODOVIÁRIO**, o façam posteriormente, nos prazos e condições estabelecidos a seguir, sendo a **CONCESSIONÁRIA** responsável pela adoção de todos os procedimentos necessários e pelo pagamento de todos custos e despesas aplicáveis.

3.1.1. O usuário que não tiver efetuado o pagamento automático e imediato durante a sua passagem pelo Sistema Automático de Livre Passagem por não deter dispositivo **AVI** ativo e válido deverá realizar o pagamento por meio da **Plataforma**, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias da passagem pelo respectivo **Pórtico** do **SISTEMA RODOVIÁRIO**.





2304000006496



2304000006496

3.1.1.1. O prazo indicado na subcláusula 3.1.1 acima, será alterado caso sobrevenha eventual regulamento de trânsito sobre o tema que determine prazo específico para pagamento.

3.1.2. A não efetivação do pagamento da **TARIFA DE PEDÁGIO** pelo usuário, no prazo indicado na subcláusula 3.1.1, constituirá inadimplência e acarretará a emissão de auto de infração por evasão pelo DAER, nos termos do artigo 209-A da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

3.1.2.1. A utilização do **SISTEMA RODOVIÁRIO** por usuário cujo veículo não detenha dispositivo **AVI** não é caracterizada como infração de trânsito, de modo que o usuário somente será autuado por evasão caso deixe de efetuar o pagamento da **TARIFA DE PEDÁGIO** na forma estabelecida na subcláusula 3.1.1, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

3.1.3. O prazo para o DAER emitir o auto de infração será contado a partir da materialização da infração de trânsito, ou seja, no dia seguinte ao exaurimento do prazo concedido ao usuário para a realização do pagamento voluntário por meio da **Plataforma** a ser implantada pela **CONCESSIONÁRIA**, nos termos da subcláusula 3.1.1.

3.1.4. Caso o usuário venha a realizar o pagamento da **TARIFA DE PEDÁGIO** no prazo indicado na subcláusula 3.1.1., a receita tarifária auferida será devidamente registrada e destinada para uma Conta de Livre Movimentação da **CONCESSIONÁRIA**.

3.1.4.1. Caso o usuário não realize o pagamento da **TARIFA DE PEDÁGIO** no prazo indicado na subcláusula 3.1.1., a **CONCESSIONÁRIA** disponibilizará informações na **Plataforma** e/ou enviará carta de cobrança, contendo o demonstrativo do valor da **TARIFA DE PEDÁGIO**, o valor da multa moratória de 2% (dois por cento), conforme art. 52, § 1º da Lei nº 8.078/1990, bem como a discriminação dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, que deverão incidir *pro rata temporis* até o efetivo pagamento.

3.1.5. A **Plataforma** deverá permitir que todos os usuários que tiverem utilizado o **SISTEMA RODOVIÁRIO** e não detenham dispositivo **AVI** válido possam efetuar o pagamento da **TARIFA DE PEDÁGIO** devida pela passagem pelo Sistema Automático de Livre Passagem, utilizando os meios de pagamento eletrônico que permitam a identificação do pagador previstos na legislação e regulação competente.

3.1.6. A **CONCESSIONÁRIA** deverá disponibilizar, por meio da **Plataforma**, sem prejuízo de outras obrigações previstas neste 3º **TERMO ADITIVO**, página com





2304000006496



2304000006496

instruções sobre as modalidades e os procedimentos para o pagamento da **TARIFA DE PEDÁGIO** no âmbito do Sistema Automático de Livre Passagem.

3.1.7. O regramento disposto neste 3º **TERMO ADITIVO** poderá ser alterado ou adequado a eventual norma superveniente, em especial daquelas emanadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que regulamente aspectos relacionados à autuação de usuários infratores, notadamente em relação às condições, procedimentos pertinentes, forma de identificação dos veículos e emissão das competentes autuações.

CLÁUSULA QUARTA DO USUÁRIO INADIMLENTE

4.1. A **CONCESSIONÁRIA** deverá identificar os veículos que não efetuarem o pagamento da **TARIFA DE PEDÁGIO** por meio das modalidades permitidas e nos prazos aplicáveis, conforme previsto neste 3º **TERMO ADITIVO**.

4.1.1. A **CONCESSIONÁRIA** deverá enviar para o DAER relatório contendo, no mínimo: os registros, as evidências e as informações que possibilitem ao DAER emitir as multas de evasão, nos termos dos artigos 209-A e 280 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e da Lei Federal nº 14.157 de 1º de junho de 2021, quais sejam: local, data e hora do cometimento da infração, caracteres da placa de identificação do veículo, confirmação de que não houve pagamento da **TARIFA DE PEDÁGIO** por meio da **Plataforma** dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da passagem pelo respectivo **Pórtico**, e outros elementos solicitados pelo DAER, desde que imprescindíveis para a emissão das multas, observada a regulação vigente.

4.1.2. Para o envio das informações da subcláusula 4.1.1, a **CONCESSIONÁRIA** deverá considerar a base de dados dos usuários isentos, nos termos do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, Cláusula 18.2.4.

4.1.3. O relatório de que trata a subcláusula 4.1.1. será enviado para o DAER em até 5 (cinco) dias úteis contados do encerramento do prazo para pagamento da **TARIFA DE PEDÁGIO** de que trata a subcláusula 3.1.1.

4.1.4. As informações mencionadas na subcláusula 4.1.1 deverão ser entregues via sistema eletrônico com interoperabilidade ou integrado, de forma passível de auditoria e atender aos requisitos de registro e disponibilização aplicáveis aos dados relativos aos veículos dos **Usuários Inadimplentes**.





2304000006496



2304000006496

4.2. O DAER deverá, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do recebimento de cada relatório mencionado na subcláusula 4.1.1, emitir um **Relatório Consolidado dos Usuários Inadimplentes**, atestando ao PODER CONCEDENTE que a **CONCESSIONÁRIA** forneceu todos os dados necessários para que o DAER pudesse proceder nas notificações de autuação, independentemente de ter emitido ou não referidas notificações, de modo que o PODER CONCEDENTE possa realizar o procedimento especificado na subcláusula 5.3.2.

4.3. No relatório de que trata a subcláusula 4.2, o DAER deverá fazer constar o recebimento de eventuais informações inverídicas ou incorretas sobre os **Usuários Inadimplentes**, para eventual aplicação de penalidade prevista na subcláusula 4.3.1.

4.3.1. As Partes acordam que para cada cobrança comprovadamente indevida realizada pela **CONCESSIONÁRIA** esta deverá arcar com multa equivalente a 0,1 URT, sendo certo que as penalidades aplicadas pelo **PODER CONCEDENTE** de acordo com o disposto nesta subcláusula deverão ser computadas, ao final da vigência deste **3º TERMO ADITIVO**, para fins de determinação do reequilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, nos termos da cláusula Décima Terceira abaixo.

CLÁUSULA QUINTA DA COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA

5.1. A **CONCESSIONÁRIA** assume para si, de forma exclusiva, o risco equivalente a 5% (cinco por cento) do total de tarifas inadimplidas pelos Usuários, de modo que fará jus ao recebimento mensal da **Compensação da Inadimplência** no montante equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) das TARIFAS DE PEDÁGIO não adimplidas no prazo estabelecido na subcláusula 3.1.1.

5.1.1. A **CONCESSIONÁRIA** deverá possuir registros individualizados, e auditáveis, de toda a arrecadação extemporânea, fazendo constar no Relatório de Compensação de Inadimplência o montante arrecadado no respectivo mês, incluindo os valores consecutivos do atraso do pagamento pelos usuários .

5.1.2. Em contrapartida ao risco assumido nos termos da subcláusula 5.1, a **CONCESSIONÁRIA** deduzirá no Relatório de **Compensação da Inadimplência** o total de 5% (cinco por cento) de toda a arrecadação extemporânea de TARIFAS DE PEDÁGIO, incluindo os valores consecutivos do atraso do pagamento pelos usuários, conforme fórmula descrita na subcláusula 5.2 abaixo.

5.1.3. A **CONCESSIONÁRIA** deverá implementar controles, processos e sistemas de processamento e de cobrança que garantam que a arrecadação da **TARIFA DE**





2304000006496



2304000006496

PEDÁGIO não adimplidas no prazo estabelecido na subcláusula 3.1.1., por meio da **Plataforma** ou por qualquer outra forma de cobrança, seja passível de auditoria e de identificação como arrecadação extemporânea, para fins de emissão dos respectivos relatórios, sendo certo que 95% (noventa e cinco por cento) desta arrecadação extemporânea deverá ser abatida do montante a ser compensado pelo **PODER CONCEDENTE**, nos termos da subcláusula 5.2 .

5.2. A **CONCESSIONÁRIA**, até o quinto dia útil de cada mês, deverá enviar, ao **PODER CONCEDENTE**, com cópia para a **AGERGS**, Relatório de Compensação de Inadimplência do mês imediatamente anterior, contendo, no mínimo, (i) a memória de cálculo da **RECEITA TARIFÁRIA** não recebida no prazo a que se refere a subcláusula 3.1.1, incluindo informações sobre categoria do veículo e número de eixos tocantes e não tocantes no solo; (ii) eventuais saldos remanescentes de meses anteriores não recebidos pela **CONCESSIONÁRIA** conforme subcláusula 5.4; (iii) valores arrecadados de forma extemporânea, incluindo os consecutivos do atraso e; (iv) a seguinte memória de cálculo:

$$d = a - (0,05*a + 0,95*c) + b$$

Sendo que:

- a = RECEITA TARIFÁRIA não recebida no prazo a que se refere a subcláusula 3.1.1.
- b = Saldo remanescente de meses anteriores não recebidos pela Concessionária.
- c = Valores arrecadados de forma extemporânea, incluindo os consecutivos do atraso.
- d = Cálculo da Concessionária da Compensação de Inadimplência.

5.2.1. Não serão contabilizados no cálculo da **Compensação da Inadimplência**: (i) os usuários que não tenham realizado o pagamento da **TARIFA DE PEDÁGIO** por falhas técnicas; e (ii) os usuários cujos veículos não tenham sido devidamente identificados pela **CONCESSIONÁRIA** de modo a permitir a emissão da multa de evasão pelo **DAER**, seja por motivo atribuível à **CONCESSIONÁRIA**, seja por conduta fraudulenta do usuário.

5.2.2. A relação entre usuário e Operadoras de Serviço de Arrecadação (OSAs) é estritamente privada e não afeta a **CONCESSÃO** ou o **PODER CONCEDENTE**, de modo que eventual inadimplência dos usuários perante determinada(s) OSA(s) não gerará Compensação da Inadimplência para a **CONCESSIONÁRIA**.





2304000006496



2304000006496

5.2.3. Não obstante o disposto na subcláusula 5.2.2, haverá **Compensação da Inadimplência** nos casos em que um usuário passar por um **Pórtico sem** o devido processamento da **TARIFA DE PEDÁGIO** via dispositivo de **AVI e sem** o pagamento, posteriormente, da **TARIFA DE PEDÁGIO** via **Plataforma**, no prazo especificado na subcláusula 3.1.1.

5.3. Em até 30 (trinta) dias, contados do protocolo do Relatório de Compensação de Inadimplência, o PODER CONCEDENTE deverá proceder ao reconhecimento, empenho e a liquidação da despesa e o respectivo pagamento da **Compensação da Inadimplência**, utilizando-se, exclusivamente, dos recursos financeiros disponíveis na CONTA MULTA de que trata a Cláusula 8ª.

5.3.1. Caso o saldo da CONTA MULTA não seja suficiente para fazer frente à toda a Compensação da Inadimplência de um mês, o valor remanescente será automaticamente transferido para o mês subsequente, para a devida compensação, e, assim, sucessivamente.

5.3.2. O valor a ser efetivamente compensado pelo PODER CONCEDENTE dependerá: (i) do cotejo do Relatório de Compensação de Inadimplência apresentado pela CONCESSIONÁRIA, de que trata a subcláusula 5.2, com o Relatório Consolidado de Usuários Inadimplentes, expedido pelo DAER, nos termos da subcláusula 4.2.; e (ii) envio de Notificação de Compensação de Inadimplência ao Banco Depositário, com cópia para ciência da AGERGS, após a liquidação da despesa, seguindo os procedimentos definidos nos ANEXO II a este **3º TERMO ADITIVO**.

5.3.3. No âmbito do procedimento indicado na subcláusula 5.3.2, o PODER CONCEDENTE deverá avaliar se o cálculo apresentado pela **CONCESSIONÁRIA** a título de **Compensação da Inadimplência** está correto, considerando exclusivamente as informações validadas pelo DAER.

5.3.3.1. Caso o DAER não envie as informações indicadas na subcláusula 4.2. ao PODER CONCEDENTE de maneira tempestiva, este deverá considerar o cálculo do Relatório de Compensação de Inadimplência enviado pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da subcláusula 5.2, sem prejuízo da realização de compensações futuras, desde que constatadas dentro de um período de 5 (cinco) anos.

5.3.4. O valor referente à **Compensação da Inadimplência** será transferido, pelo Banco Depositário da CONTA MULTA, conforme aplicável, para a Conta de Livre Movimentação de titularidade da CONCESSIONÁRIA.

5.3.5. Em caso de divergência entre o Pedido de Compensação da Inadimplência apresentado pela CONCESSIONÁRIA e a notificação enviada pelo DAER ao PODER CONCEDENTE nos termos da subcláusula 4.2, as Partes se comprometem a analisar





2304000006496



2304000006496

de boa-fé na tentativa de dirimir as divergências identificadas, sendo certo que, caso as Partes cheguem a um consenso, o montante incontroverso deverá ser considerado como **Compensação de Inadimplência** e ser transferido à CONCESSIONÁRIA no mês subsequente. Entretanto, caso restem valores controversos após reunião e discussão entre as Partes, a CONCESSIONÁRIA poderá (a) submeter à auditoria de que trata a subcláusula 7.1. ou (b) acionar os meios de solução de divergência previstos no **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

5.4. Ao final do prazo da vigência deste 3º TERMO ADITIVO, o saldo acumulado da **Compensação da Inadimplência** remanescente será reajustado, *pro rata die*, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC, ou outro que venha a substituí-lo, considerando-se as competências de cada parcela inadimplida.

5.5. Caso, ao final da vigência do presente 3º TERMO ADITIVO, remanesça saldo de **Compensação da Inadimplência** em favor da CONCESSIONÁRIA não pago por ausência de saldo disponível na CONTA MULTA, o valor será compensado com os Saldos Positivos de OPEX e CAPEX (desembolso a menor de recursos) apurados conforme itens “i” e “ii” da subcláusula 14.2, observado o disposto na subcláusula 14.6, na hipótese de não implantação definitiva do Sistema Automático de Livre Passagem.

5.5.1. Na hipótese de insuficiência de recursos na CONTA MULTA e, ainda, nos Saldos Positivos de OPEX e CAPEX a que se refere a subcláusula 5.5, acima, para a realização da **Compensação da Inadimplência**, o **PODER CONCEDENTE** deverá proceder a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, considerando o saldo remanescente da **Compensação da Inadimplência** em favor da CONCESSIONÁRIA através de uma das modalidades previstas na subcláusula 22.1.3.do **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

5.6. Eventuais divergências entre os dados considerados pelo **PODER CONCEDENTE** para fins de **Compensação da Inadimplência** e os dados finais objeto de auditoria a que se refere a subcláusula 7.1., também deverão ser ajustadas e compensadas ao final da vigência deste 3º TERMO ADITIVO.

5.7. Sem prejuízo da emissão da **Notificação de Compensação da Inadimplência**, caso a CONCESSIONÁRIA discorde do valor definido pelo PODER CONCEDENTE, poderá acionar os meios de solução de divergência previstos no **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

5.7.1. Eventuais valores reconhecidos como de titularidade da CONCESSIONÁRIA em sede de solução de divergência deverão constar da **Notificação de Compensação da Inadimplência** do período imediatamente subsequente à





2304000006496



2304000006496

disponibilização de decisão definitiva quanto aos valores devidos à **CONCESSIONÁRIA**.

CLÁUSULA SEXTA DA ARRECADAÇÃO EXTEMPORÂNEA

6.1. A **CONCESSIONÁRIA** deverá possuir registro contábil e financeiro auditável acerca dos valores arrecadados de forma extemporânea, correspondentes à arrecadação de **TARIFA DE PEDÁGIO**, bem como eventuais acréscimos aplicáveis, recebidos pela **CONCESSIONÁRIA** após o decurso do prazo estabelecido na subcláusula 3.1.1.

6.1.1. A **CONCESSIONÁRIA** poderá constituir Conta de Arrecadação Extemporânea, segregada das contas bancárias previstas no CONTRATO, a fim de aprimorar o controle e o registro das entradas e saídas, respondendo exclusivamente pelos custos, encargos e providências necessários à constituição da Conta.

6.2. Os valores arrecadados após o decurso do prazo estabelecido na subcláusula 3.1.1, independentemente da data-base, deverão constar nos registros e relatórios emitidos para fins de indicação do valor recebido e seu respectivo abatimento na Compensação de Inadimplência.

6.3. Sempre que solicitado pelo PODER CONCEDENTE ou pela AGERGS, a **CONCESSIONÁRIA** deverá enviar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, informações sobre os valores arrecadados de forma extemporânea, incluindo saldos, extratos, históricos de investimentos, depósitos e transferências.

6.4. Na hipótese de abertura de conta corrente específica para arrecadação extemporânea, a **CONCESSIONÁRIA** renuncia ao direito de sigilo bancário em relação às informações da arrecadação extemporânea de acordo com o artigo 1º, §3º, inciso V, da Lei Complementar nº 105/2001.

CLÁUSULA SÉTIMA DA AUDITORIA

7.1. As informações da subcláusula 4.1.1 e da subcláusula 5.2. deverão ser auditadas a cada 06 (seis) meses por empresa especializada de auditoria independente, idônea e de notória especialização a ser contratada pela **CONCESSIONÁRIA**, devendo o relatório de auditoria ser encaminhado ao PODER CONCEDENTE e à **AGERGS** em até 15 (quinze) dias de sua emissão.





2304000006496



2304000006496

7.1.1. Somente poderão ser contratadas pela CONCESSIONÁRIA instituições que não sejam PARTES RELACIONADAS e que não estejam submetidas à liquidação, intervenção ou ao Regime de Administração Temporária, à falência ou à recuperação judicial.

7.2. A AGERGS realizará a análise da regularidade dos dados recebidos da CONCESSIONÁRIA e do relatório de auditoria, determinando eventual correção da irregularidade identificada, com os respectivos impactos na Compensação de Inadimplência subsequente ou no NOVO TERMO ADITIVO, por ocasião da conclusão do ambiente regulatório experimental.

7.3. Independentemente dos ajustes indicados na subcláusula 5.6., o PODER CONCEDENTE, o DAER ou a AGERGS poderão, na eventualidade de identificarem qualquer indício de fraude, erro ou divergência nas informações prestadas periodicamente pela CONCESSIONÁRIA, exigir que a CONCESSIONÁRIA promova, às suas expensas, a contratação de auditoria independente, diversa da prevista na subcláusula 7.1, para realização de auditoria extraordinária nos dados transmitidos pela CONCESSIONÁRIA, devendo os resultados de tal atividade serem transmitidos diretamente à AGERGS e ao PODER CONCEDENTE para adoção das providências cabíveis.

CLÁUSULA OITAVA DA CONTA MULTA

8.1. O DAER aplicará multa de evasão aos **Usuários Inadimplentes**, nos termos do artigo 209-A da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e da Lei Federal nº 14.157 de 1º de junho de 2021. Os recursos arrecadados pela aplicação de multas pelo DAER no âmbito desta **CONCESSÃO** serão destinados para a **CONTA MULTA**, de titularidade do DAER e a ser operada nos termos do ANEXO II deste **3º TERMO ADITIVO**, com a finalidade de **Compensação da Inadimplência**.

8.1.1. A não aplicação da multa, pelo DAER, e/ou a ausência do pagamento do valor da multa pelo **Usuário Inadimplente** não obsta a **Compensação da Inadimplência** em favor da **CONCESSIONÁRIA**.

8.2. O **PODER CONCEDENTE** deverá constituir a CONTA MULTA em até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Termo Aditivo.





2304000006496



2304000006496

8.2.1. O BANCO DEPOSITÁRIO deverá ser banco com patrimônio líquido superior a R\$ 1.000.000.000 (um bilhão de reais).

8.2.2.1 A minuta indicada no ANEXO II poderá sofrer alterações para refletir as efetivas condições de contratação praticadas pelas instituições financeiras, sendo que sua versão final, em qualquer hipótese, deverá ser submetida à aprovação da CONCESSIONÁRIA.

8.2.3. O BANCO DEPOSITÁRIO movimentará os recursos da CONTA MULTA conforme as regras estabelecidas neste 3º TERMO ADITIVO.

8.2.4. Os recursos depositados na CONTA MULTA serão destinados à **Compensação da Inadimplência**. O contrato de administração de contas deverá prever a transferência de recursos da CONTA MULTA para a **CONCESSIONÁRIA**, conforme previsto na subcláusula 5.3 deste Termo Aditivo.

8.2.5. O BANCO DEPOSITÁRIO deverá aplicar os recursos da CONTA MULTA no Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado do Rio Grande do Sul - SIAC.

8.2.6. Sempre que solicitado por qualquer das Partes ou pela AGERGS, o BANCO DEPOSITÁRIO deverá enviar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, informações sobre a CONTA MULTA, incluindo saldos, extratos, históricos de investimentos, depósitos e transferências.

8.2.7. O DAER renuncia ao direito de sigilo bancário em relação às informações da CONTA MULTA de acordo com o artigo 1º, §3º, inciso V, da Lei Complementar nº 105/2001, autorizando o BANCO DEPOSITÁRIO a divulgá-las à CONCESSIONÁRIA.

8.2.7.1. A vigência da CONTA MULTA não será vinculada à vigência do CONTRATO ou do presente 3º Termo Aditivo, podendo ser prorrogada em caso de continuidade do sistema.

8.2.7.2. O BANCO DEPOSITÁRIO deverá encerrar a CONTA MULTA após o processamento da NOTIFICAÇÃO DE AJUSTE FINAL e promover a transferência do eventual saldo remanescente para o **PODER CONCEDENTE**.

CLÁUSULA NONA DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS INAPLICÁVEIS AO SISTEMA AUTOMÁTICO LIVRE

9.1. Observadas as demais disposições deste 3º TERMO ADITIVO, são inaplicáveis ao Sistema Automático de Livre Passagem, no âmbito do ambiente regulatório





2304000006496



2304000006496

experimental de que trata a cláusula 1.1 acima, as definições, cláusulas e anexos contratuais do **CONTRATO DE CONCESSÃO** que dispõem sobre o **FREE FLOW**, quais sejam: subcláusula 1.2, item xxxix, subcláusula 21.3.25 e ANEXO 15.

CLÁUSULA DÉCIMA DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM

10.1. Durante o período de implementação e funcionamento do ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) do Sistema Automático de Livre Passagem no **SISTEMA RODOVIÁRIO**, serão aplicadas as regras contratuais gerais, aquelas que não forem incompatíveis com o objeto deste **3º TERMO ADITIVO** e as que não tiverem sido expressamente modificadas, suspensas ou revogadas por meio deste instrumento.

10.2. A suspensão das obrigações da **CONCESSIONÁRIA**, atinentes à construção das PRAÇAS DE PEDÁGIO, não a desobrigam da observância das disposições relacionadas à Obras e Serviços, constantes na Cláusula 8 do **CONTRATO DE CONCESSÃO** e no PER, notadamente quanto às obrigações, prazos e penalidades.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS SUSPENSAS DURANTE O PERÍODO DE AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL

11.1. Durante o período de funcionamento do ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) ficarão suspensas todas as obrigações previstas no **CONTRATO DE CONCESSÃO** e respectivos anexos, relativas à implantação, operação e manutenção de PRAÇAS DE PEDÁGIO e que sejam incompatíveis com a instalação dos **Pórticos** e a implantação do **Sistema Automático de Livre Passagem**, ora previstos neste **3º TERMO ADITIVO**, não sujeitando a **CONCESSIONÁRIA** às penalidades e a incidência de multas moratórias, bem como ao cômputo do respectivo prazo, notadamente as seguintes:

11.1.1. Subcláusulas 7.2.2, 7.2.3 e 12.1.3 do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, relativamente aos custos com indenizações e desapropriações para a alocação de PRAÇAS DE PEDÁGIO;

11.1.2. Subcláusulas 21.2.4 e 21.2.5. Durante a vigência do ambiente regulatório experimental, a recusa no pagamento da **TARIFA DE PEDÁGIO** e a evasão observarão as disposições expressamente previstas neste Termo Aditivo;





2304000006496



2304000006496

11.1.3. Integrantes do **PER**:

11.1.3.1. Subcláusulas 3.4.6, 3.4.6.1 e 3.4.6.2;

11.1.4. No Anexo 6 do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, ficam suspensos os seguintes indicadores, os quais serão substituídos pelos indicadores constantes no Anexo I deste Termo Aditivo:

11.1.4.1. “tempo de espera em fila de pedágio”, integrante da categoria “Indicadores de Atendimento ao Usuário”;

11.1.4.2. “instalações”, integrante da categoria “Indicadores Operacionais”.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA REALIZAÇÃO DOS ESTUDOS PARA O FREE-FLOW

12.1. Ao longo do prazo de vigência do Sandbox Regulatório, a **CONCESSIONÁRIA** deverá realizar os estudos descritos nos itens 1.3, 2 e 3 do Anexo 15 do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, a fim de avaliar a viabilidade de futura implantação do *Free-Flow*.

12.2. A **CONCESSIONÁRIA** poderá utilizar os Recursos para Desenvolvimento Tecnológico – RDT, de que trata a cláusula 16 do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, para a realização dos estudos necessários à implantação do *Free-Flow*.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA ENCERRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA NO AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL

13.1. As Partes acordam que a participação da **CONCESSIONÁRIA** no ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) se encerrará:

- (i) por decurso do prazo estabelecido para participação;
- (ii) a pedido da **CONCESSIONÁRIA**, caso a inadimplência acumulada e a insuficiência de recursos da **CONTA MULTA**, comprovadamente, acarretem a insustentabilidade econômico-financeira da concessão;
- (iii) decorrido o prazo de 6 (seis) meses do início da cobrança da **TARIFA DE PEDÁGIO**, em caso de índice de inadimplência mensal superior a 30% (trinta por cento) por 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternados, sendo considerado como inadimplência quando não houver o pagamento da **TARIFA DE PEDÁGIO** dentro de 3 (três) meses contados do vencimento original;





- (iv) mediante obtenção de autorização junto ao **PODER CONCEDENTE** para a implantação definitiva do Sistema Automático de Livre Passagem ou do **Free-Flow**, nos termos do Anexo 15 do **CONTRATO DE CONCESSÃO**; ou
- (v) mediante consenso entre as **PARTES**.

13.1.1. A AGERGS deverá se pronunciar previamente ao encerramento antecipado do ambiente regulatório experimental nas hipóteses descritas nos itens “ii” a “v” da subcláusula 13.1.

13.2. Com o encerramento da participação da **CONCESSIONÁRIA** no ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) por qualquer das hipóteses previstas acima, na subcláusula 13.1, deverá ser celebrado **NOVO TERMO ADITIVO** para definir a forma de reequilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO** e:

- (i) regular as novas obrigações das **PARTES**, caso haja anuência da **AGERGS** para implantação de forma definitiva do **Sistema Automático de Livre Passagem**;
- (ii) regular as obrigações, prazos e requisitos para a implantação do **Free-Flow**; ou
- (iii) retomar as obrigações suspensas conforme disposto na Cláusula Décima Primeira acima.

13.3. Na hipótese do item (iii) da subcláusula 13.2, a implantação de infraestrutura e sistemas das PRAÇAS DE PEDÁGIO do **SISTEMA RODOVIÁRIO** deverá observar o prazo de até 12 (doze) meses para a implantação, contados do fim da vigência deste **3º TERMO ADITIVO**.

13.3.1. A desmobilização dos **Pórticos** somente poderá ocorrer após a expedição do Termo de Vistoria das PRAÇAS DE PEDÁGIO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

14.1. No 18º (décimo oitavo) mês de vigência do ambiente regulatório experimental, deverá ser instaurado procedimento de revisão extraordinária, nos termos da Cláusula 18.9 do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, a fim de apurar:





2304000006496



2304000006496

- (i) os custos operacionais (OPEX) relativos à conservação, manutenção e operação do **Sistema Automático de Livre Passagem** no **SISTEMA RODOVIÁRIO** durante o período de implementação e funcionamento do ambiente regulatório experimental;
- (ii) os investimentos (CAPEX) relativos à implementação dos **Pórticos** durante o período de implementação e funcionamento do ambiente regulatório experimental;
- (iii) os custos operacionais (OPEX) relativos à conservação, manutenção e operação de PRAÇAS DE PEDÁGIO, que deixaram de ser considerados durante o período de implementação e funcionamento do ambiente regulatório experimental; e
- (iv) os investimentos (CAPEX) referentes às PRAÇAS DE PEDÁGIO suspensas e substituídas pelos Pórticos, incluindo a proporção relativa aos custos para indenizações e desapropriações de que tratam as subcláusulas 7.2.2 e 7.2.3 do CONTRATO DE CONCESSÃO.

14.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar o cálculo de que trata a subcláusula 14.1, utilizando-se como referência:

14.1.1.1. Para a apuração do OPEX do investimento adicionado com o presente termo aditivo, de que trata o item "i", deverá comprovar os custos pelo fluxo de caixa e por documentos que retratem as reais e efetivas condições de mercado.

14.1.1.2. Para a determinação do CAPEX, de que trata o item "ii", quando possível, os preços dos serviços deverão seguir os indicados na Tabela SICRO, ou SINAPI, ou, suplementarmente, conforme o caso, nas tabelas de preços ou sistemas de órgãos federais ou outros órgãos estaduais ou municipais.

14.1.1.2.1. Caso, na determinação do CAPEX, as tabelas indicadas na subcláusula 14.1.1.2 acima não contenham os itens a serem precificados, estes deverão ser demonstrados pela **CONCESSIONÁRIA** por documentos que retratem as reais e efetivas condições de mercado no momento da contratação.

14.1.1.3. Para a apuração do OPEX, de que trata o item "iii", considerará os valores previstos no EVTEA, envolvendo a operação, manutenção e conservação das obrigações suspensas; e

14.1.1.4. Para a determinação do CAPEX, de que trata o item "iv", os valores previstos no EVTEA para a realização das obrigações suspensas.





2304000006496



2304000006496

14.2 Na hipótese de implantação definitiva do **Sistema Automático de Livre Passagem** ou de implantação do **Free-Flow**, previamente à celebração de **NOVO TERMO ADITIVO**, deverão ser apuradas ainda:

- (i) a diferença, até o final da concessão, entre os custos operacionais (OPEX) das PRAÇAS DE PEDÁGIO substituídas pelos **Pórticos**, relativos à conservação, manutenção e operação, e os custos operacionais decorrentes das obrigações incluídas no **NOVO TERMO ADITIVO**, incluindo, quando for o caso, aqueles apurados conforme item (i) da subcláusula 14.1;
- (ii) a diferença, até o final da concessão, entre os valores dos investimentos (CAPEX) referentes às PRAÇAS DE PEDÁGIO suspensas e substituídas pelos **Pórticos**, incluindo a proporção relativa aos custos para indenizações e desapropriações de que tratam as subcláusulas 7.2.2 e 7.2.3 do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, e dos investimentos (CAPEX) decorrentes das obrigações incluídas no **NOVO TERMO ADITIVO**, incluindo, quando for o caso, aqueles apurados conforme item (ii) da subcláusula 14.1. e
- (iii) eventual saldo remanescente da **Compensação da Inadimplência** em favor da **CONCESSIONÁRIA**, nos termos da subcláusula 5.4 .

14.2.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido do FLUXO DE CAIXA MARGINAL projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando, na mesma data base, (i) os fluxos de caixa dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição, (ii) os fluxos de caixas das receitas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

14.2.1.1. Para fins de determinação dos fluxos de caixa dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis para retratar as reais e efetivas condições atuais, para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos resultantes do evento que ensejou o desequilíbrio.

14.2.2. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar o cálculo de que trata a subcláusula 14.2, utilizando-se como referência:

14.2.2.1. Para a apuração da diferença de OPEX, de que trata o item “ i”, os valores previstos no EVTEA, envolvendo a operação, manutenção e conservação das obrigações suprimidas, comparativamente ao OPEX do





2304000006496



2304000006496

investimento adicionado com o presente termo aditivo, ao longo da duração do contrato, comprovados pelo fluxo de caixa e por documentos que retratem as reais e efetivas condições de mercado.

14.2.2.2. Para a determinação da diferença de CAPEX, de que trata o item "ii", os valores previstos no EVTEA para a realização das obrigações suspensas comparativamente, quando possível, aos preços indicados na Tabela SICRO ou SINAPI para a realização dos investimentos incluídos pelo presente termo aditivo ou, suplementarmente, conforme o caso, nas tabelas de preços ou sistemas de órgãos federais ou outros órgãos estaduais ou municipais.

14.2.2.2.1. Caso, na determinação da diferença de CAPEX, as tabelas indicadas na subcláusula 14.2.2.2. acima não contenham os itens a serem precificados, estes deverão ser demonstrados pela **CONCESSIONÁRIA** por documentos que retratem as reais e efetivas condições de mercado no momento da contratação.

14.3. Para fins de celebração do **NOVO TERMO ADITIVO**, será apurada a média mensal das perdas e riscos históricos, nos últimos 12 meses que antecederam a referida celebração, por conta da evasão e inadimplemento cometidos pelos **Usuários Inadimplentes** em razão da não quitação da **TARIFA DE PEDÁGIO**.

14.4. Concomitantemente à celebração **NOVO TERMO ADITIVO** que regerá a recomposição de equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, computando os valores apurados conforme subcláusulas 14.1 e 14.2 (quando for o caso), a **AGERGS** promoverá a revisão extraordinária da **TARIFA DE PEDÁGIO** para fins de equilíbrio econômico-financeiro, desde que atendida a subcláusula 18.9.2.2 do **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

14.4.1 Caso não seja atingida a condição da subcláusula 18.9.2.2, a revisão da **TARIFA DE PEDÁGIO** será realizada durante a **REVISÃO QUINQUENAL** do **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

14.5. A **CONCESSIONÁRIA** assume os riscos e renuncia a qualquer pleito de reequilíbrio por aumento dos valores dos investimentos CAPEX para implantação dos Pórticos P01, P02, P03, P04, P05 e P06 do **Sistema Automático de Livre Passagem** no **SISTEMA RODOVIÁRIO**, em relação aos valores originalmente previstos para implementação das **PRAÇAS DE PEDÁGIO**.

14.6. Caso a proposta de implantação definitiva do **Sistema Automático de Livre Passagem ou do Free-flow**, independentemente da causa, não venha a ser realizada ao final do ambiente regulatório experimental, a **CONCESSIONÁRIA** assume os riscos e renuncia ao pleito de reequilíbrio por conta da reversão ao *status quo ante*





2304000006496



2304000006496

exclusivamente na parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do montante apurado de acordo com o item (ii) da subcláusula 14.1.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DAS VIGÊNCIA E PUBLICAÇÃO

15.1. Este **3º TERMO ADITIVO** entra em vigor na data de sua assinatura, ficando sua eficácia condicionada à publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado (DOE), nos termos do Parágrafo Único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.

15.2. As condições previstas no presente **3º TERMO ADITIVO** vigorarão pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses a contar do início da cobrança da **TARIFA DE PEDÁGIO** do primeiro Pórtico instalado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA DA RATIFICAÇÃO

16.1. Ratificam-se as demais disposições constantes do **CONTRATO DE CONCESSÃO** e do **1º TERMO ADITIVO** que não tenham sido expressamente alteradas por esse **3º TERMO ADITIVO** ou que não contraponham com o conteúdo deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1. No caso de eventual conflito entre disposições do **CONTRATO DE CONCESSÃO** e deste **3º TERMO ADITIVO**, deverão prevalecer as disposições deste **3º TERMO ADITIVO**.

17.2. As **PARTES** convencionam a resolução de eventuais litígios conforme previsto no Capítulo 43 do **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

17.3. No que tange às matérias que devam necessariamente ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário, fica eleito o foro da Comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

E por estarem acordados, as **PARTES** firmam este **3º TERMO ADITIVO**, na presença de duas testemunhas, abaixo identificadas.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2023.

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 50/2022
Página 25 de 49





Partes:

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RICARDO JOSE PERES:85702935934 Assinado de forma digital por
RICARDO JOSE PERES:85702935934
Dados: 2023.11.29 17:46:38 -03'00'

CAMINHOS DA SERRA GAÚCHA S.A
Ricardo José Peres

Interveniente Anuente:



Documento assinado digitalmente
LUCIANA LUSO DE CARVALHO
Data: 01/12/2023 16:06:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL – AGERGS

Testemunhas:

Nome: Alexandre de Sousa Machado
RG: 4052468602
CPF: 742.927.300-91

Nome: Pedro Maciel Capeluppi
RG: MG11414205 SSP/MG
CPF: 052.279.206-56

ALEXANDRE DE SOUSA MACHADO:74292730091
Assinado de forma digital por ALEXANDRE DE SOUSA MACHADO:74292730091
Dados: 2023.11.29 18:02:09 -03'00'





2304000006496



2304000006496

ANEXO I - DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1. ARRECADAÇÃO E SISTEMAS

1.1 Modalidades de Arrecadação dos PÓRTICOS

(a) Pagamento automático

Modalidade de pagamento mediante a utilização de identificação eletrônica por equipamentos de controle de arrecadação, contendo as informações do veículo necessárias para cobrança, que serão capturadas e identificadas pelos equipamentos de controle na passagem por faixa destinada à cobrança automática dos PÓRTICOS.

Os equipamentos registrarão a passagem e os dados dos veículos, calcularão o valor tarifário devido, debitarão o valor e armazenarão os dados da operação de arrecadação automática eletronicamente.

Os parâmetros de pagamento automático deverão estar em conformidade com normas de padronização vigentes durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO.

(b) Pagamento não automático via Plataforma

Caso não seja identificada a modalidade de pagamento automático (AVI), deverá ser desenvolvida pela Concessionária uma Plataforma para pagamento da Tarifa de Pedágio pelo usuário.

A Plataforma deverá ser disponibilizada, no mínimo, via página Web e aplicativo para dispositivos portáteis, dando ao usuário a possibilidade do pagamento da Tarifa de Pedágio por meio de pesquisa com a placa do veículo, nas seguintes condições:

- b.1) Possibilidade de pagamento da Tarifa de Pedágio, cuja(s) passagem(ns) pelos Pórticos do Sistema Rodoviário tenha ocorrido (i) em até 15 (quinze) dias anteriores à data da pesquisa pelo Usuário, ou (ii) além de 15 (quinze) dias anteriores à data da pesquisa pelo Usuário;
- b.2) As possibilidades de pagamento da Tarifa de Pedágio pelo Usuário nas situações (i) e (ii) do item b.1 acima devem ser distintas, de modo que o Usuário tenha a opção de quitar o total da situação (i) independentemente da situação (ii);
- b.3) Com os valores arrecadados com as situações (i) e (ii) do item b.1 acima por meio da Plataforma, estes deverão ter a possibilidade de serem creditados em contas correntes distintas, de acordo com o regramento estabelecido no 3º TERMO ADITIVO;





2304000006496



2304000006496

- b.4) O Usuário ao informar a placa do veículo cujo pagamento dos débitos das Tarifas de Pedágio quer efetuar, receberá apenas as informações descritas no item b.1 acima em valores totais, ou seja, o total para a possibilidade (i) e o total para a possibilidade (ii), ficando ao critério do Usuário quitar ambos ou apenas 1 (um) dos valores disponibilizados.
- b.5) A Plataforma deverá disponibilizar ao Usuário a possibilidade de consultar o histórico das passagens pelos Pórticos do Sistema Rodoviário, com identificação do Pórtico, data e hora de cada passagem, que compõem os valores descritos nas situações (i) e (ii) do item b.1 acima, desde que o Usuário se identifique por meio da disponibilidade de cadastro no Sistema da Concessionária, com os devidos cuidados com a segurança das informações pessoais do Usuário.

1.2. Sistema de Controle de Violações, Veículos Isentos, Anomalias/Discrepâncias e Utilização Irregular das Pistas

Para as modalidades de arrecadação dos PÓRTICOS deverão ser implantados sistemas de Controle de Violações em todas as pistas para controle e registro das passagens, nos termos descritos nos itens "a" e "b" a seguir.

(a) Registros de evasões

Deverão ser implantados sistemas/equipamentos não metrológicos para registro das infrações ao CTB cometidas nas pistas e nos PÓRTICOS, devidamente regulamentados pelo CONTRAN/DENATRAN, especialmente a evasão sem pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO.

Durante todo período do SANDBOX Regulatório, para a implantação e operação dos sistemas/equipamentos não metrológicos, a **CONCESSIONÁRIA** deverá atender integralmente à legislação vigente. Obrigatoriamente, a **CONCESSIONÁRIA** também deverá atender a todos os requisitos, especificações, procedimentos e padrões de qualidade formalmente definidos pela **AGERGS**, bem como às determinações do **PODER CONCEDENTE**.

A **CONCESSIONÁRIA** deverá assegurar que as informações armazenadas pelo sistema de controle implementado, equipamentos não metrológicos, estejam sempre devidamente disponíveis para acesso das autoridades, de forma que seja possível identificar o conteúdo armazenado, nos prazos solicitados, para que estas possam atuar os veículos pelas inconformidades registradas.

(b) Controle e Registro das Passagens





2304000006496



2304000006496

O sistema deverá registrar qualquer tipo de veículo que trafegue em quaisquer das pistas da rodovia, inclusive acostamentos, mesmo os isentos ou isentados do pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO, anomalias/discrepâncias, identificando-o de forma inequívoca, com dados e imagem, com suas características (placa, marca, quantidade de eixos, eixos suspensos), bem como a data e o local da ocorrência. Os sistemas descritos nos itens “a” e “b” deverão estar implementados em conjunto com o Sistema de Controle de Arrecadação, de forma que no início da cobrança da TARIFA, estes Sistemas/Equipamentos estejam em pleno funcionamento/operação.

A **CONCESSIONÁRIA** deverá assegurar acesso às informações de controle e registro de passagens armazenadas à **AGERGS e PODER CONCEDENTE**.

1.3 Especificações para os Sistemas Automático, Semiautomático e Automático Livre

(a) Padronização

O Sistema de Controle de Arrecadação deverá atender a todos os requisitos de padronização existentes nas rodovias do Estado do Rio Grande do Sul, além daqueles definidos pela **AGERGS** e constantes da legislação vigente, durante todo o PRAZO DO SANDBOX REGULATÓRIO. O atendimento às normas de padronização pela **CONCESSIONÁRIA** deverá observar o disposto na alocação de riscos do CONTRATO.

(b) Comercialização

A **CONCESSIONÁRIA** deverá firmar contratos com as Operadoras do Sistema Automático (OSAs) e Gestora de Créditos ou Meios de Pagamento (GC), viabilizando a passagem dos veículos pelas pistas de cobrança automática dos PÓRTICOS. Os equipamentos terão sua frequência de transmissão e protocolo de comunicação padronizados pelo PODER CONCEDENTE e/ou legislação e regulamento vigentes durante todo o PRAZO DO SANDBOX REGULATÓRIO. O atendimento às normas de padronização pela **CONCESSIONÁRIA** deverá observar o disposto na matriz de risco do CONTRATO.

(c) Premissas para Desenvolvimento do Projeto do Sistema Automático aplicável durante todo o PRAZO DO SANDBOX REGULATÓRIO

As premissas a seguir configuram obrigação da **CONCESSIONÁRIA** para a adequação e viabilização, da implantação de formas de cobrança automática da TARIFA DE PEDÁGIO, à medida que integrem ou venham a integrar a política tarifária vigente durante todo o PRAZO DO SANDBOX REGULATÓRIO:





2304000006496



2304000006496

- Permitir a cobrança em função das características físicas dos veículos, tais como, quantidade de eixos, quantidade de eixos não-suspensos, quantidade de rodas por eixo, por faixa horária ou ainda pela composição de dois ou mais itens;
- Permitir o pagamento antecipado para as modalidades de cobrança automática (modalidade pré-pago e pós-pago), quando no uso do SISTEMA RODOVIÁRIO;

Outrossim, as premissas abaixo também devem ser atendidas pela **CONCESSIONÁRIA**, de acordo com a modalidade de cobrança, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante todos os dias da semana, inclusive feriados e fins de semana, sem prejuízo da obrigação da **CONCESSIONÁRIA** de adoção de medidas operacionais complementares visando a segurança dos **USUÁRIOS** e fluidez do SISTEMA RODOVIÁRIO:

- Inibir as tentativas de fraudes;
- Registrar, de forma inequívoca, com dados e imagens, as violações ao sistema, veículos isentos, anomalias/discrepâncias e utilização irregular em todas as pistas;
- Possibilitar o cadastramento de toda a frota de veículos isentos da TARIFA DE PEDÁGIO;
- Apresentar facilidades de supervisão, controle, operação e manutenção;
- Apresentar recursos operacionais para facilitar auditoria financeira;
- Permitir integração e interoperacionalidade com outros sistemas já existentes;
- Disponibilizar, em tempo real, no CCO, informações sobre o fluxo de veículos (quantidade e tipo);
- Permitir a fiscalização de dados de identificação dos veículos, conforme preconizado na Legislação de trânsito existente;
- Permitir modernização (upgrade), sem necessidade de troca total do sistema;
- Ser flexível para inclusão de novas funções e controles;
- Atender aos programas de qualidade que venham a ser desenvolvidos pela **AGERGS** e/ou legislação vigente, participando, ativamente, em busca das metas definidas, observados os prazos, obrigações e riscos do CONTRATO aplicáveis;
- Apresentar recursos audiovisuais para instruir e informar os **USUÁRIOS**, sem comprometer a vazão do sistema. A finalidade desses recursos audiovisuais deve seguir ao regramento estabelecido pelo **PODER CONCEDENTE**;
- Apresentar recursos que sinalizem, local e remotamente, a ocorrência de quaisquer falhas no sistema;
- Permitir telecomando;
- As atividades de validação de todas as informações do Sistema de Controle de Arrecadação deverão ser realizadas nas dependências físicas da **CONCESSIONÁRIA**, no Estado do Rio Grande do Sul. Para fins de fiscalização pelo Poder Concedente e **AGERGS**, as informações deverão estar disponíveis, em tempo real, preferencialmente junto ao CCO com profissional capacitado para a operação do Sistema;





2304000006496



2304000006496

- O Sistema de Controle de Arrecadação deverá prover acesso a todas as informações do Sistema de Arrecadação.

(d) Auditoria

A **AGERGS** realizará a análise dos relatórios de auditoria nos softwares de controle empregados para controlar e gerenciar as transações efetuadas nos PÓRTICOS, nos termos da cláusula 7.1 deste Termo Aditivo.

A **CONCESSIONÁRIA** deverá realizar auditoria com empresa independente, idônea e de notória especialização e comunicar ao Poder Concedente e à **AGERGS** quando solicitado, apresentando os resultados ou dados sobre o avanço da auditoria.

O Sistema de Controle de Arrecadação deverá contar com um Sistema de Telemetria, atendendo às funcionalidades básicas e operacionais dos equipamentos de arrecadação com informações disponibilizadas nos PÓRTICOS.

2. PÓRTICOS do SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM

(i) Padrões e Especificações

As diretrizes específicas que a **CONCESSIONÁRIA** deverá considerar para a implantação do SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM são:

a. Elaboração do arranjo geral dos PÓRTICOS, considerando:

- A localização efetiva, observados os limites de alteração previstos no contrato;
- As interferências existentes;
- O número de faixas adotado;
- O traçado das pistas das rodovias integrantes do SISTEMA RODOVIÁRIO
- Plano de operação e administração dos PÓRTICOS;
- Plano operacional de manutenção dos PÓRTICOS.

b. Elaboração do projeto de terraplenagem, quando aplicável, e drenagem;

c. Elaboração do projeto de pavimento para cada uma das áreas que compõem os PÓRTICOS, quando aplicável;

d. Elaboração do projeto da estrutura dos PÓRTICOS, incluindo necessidade de drenagens, barreiras, sinalizações, e eventuais edificações necessárias à operação e administração do PÓRTICO;

f. Dimensionamento e determinação dos equipamentos necessários aos trabalhos de operação e administração dos PÓRTICOS ao longo do PRAZO DO SANDBOX REGULATÓRIO, bem como faixas de rolamento e acostamento;

g. Aprovação dos projetos junto aos órgãos competentes, seja de qualquer (quaisquer) entidade(s) no âmbito na Administração Pública Direta, Indireta,





2304000006496



2304000006496

CONCESSIONÁRIA(s), permissionária(s) e/ou autorizatória(s) de serviços públicos, em caráter permanente ou provisório etc;

h. Implantação de iluminação, nos PÓRTICOS conforme normas vigentes da ABNT e DAER/RS.

Os projetos mencionados nos itens acima deverão ser apresentados para cada PÓRTICO.

A seção transversal sob os PÓRTICOS deverá manter a mesma configuração do trecho rodoviário, incluindo acostamento.

Poderão, se necessários, ser instalados grupos de geradores ou solução equivalente (um em cada PÓRTICO) para suprir as eventuais interrupções no fornecimento de energia pela rede pública, bem como prever sistema de alimentação elétrica sem interrupção até a partida do gerador para alimentação do sistema de arrecadação e luzes de emergência.

(iii) Sistema de operação dos PÓRTICOS

A **CONCESSIONÁRIA** responderá pelo controle do Sistema de Controle e Arrecadação e operação de tráfego na área dos PÓRTICOS, cabendo-lhe contemplar, no mínimo:

a. PÓRTICOS implantados nas mesmas localizações indicadas para as PRAÇAS DE PEDÁGIO;

b. Sensores de eixos (identificando e registrando os eixos que tocam o solo e os que não tocam), para identificação dos veículos;

c. Sistema de vídeo-registro com a função de reconhecimento ótico de caracteres (OCR) que seja capaz de registrar as informações do emplacamento traseiro e dianteiro dos veículos;

d. Sistema de arrecadação que viabilize o pagamento eletrônico, por meio de AVI e outras tecnologias disponíveis, garantindo-se a interoperabilidade com os sistemas atualmente implantados, de acordo com os normativos pertinentes da AGERGS;

e. Sistema de arrecadação que viabilize o pagamento por meio de plataforma virtual a ser disponibilizada pela **CONCESSIONÁRIA** (PLATAFORMA);

f. Sistema de sinalização que permita ao USUÁRIO visualizar o valor de TARIFA DE PEDÁGIO;

g. Sistema de controle de evasão, conforme regulação;





Os PÓRTICOS deverão estar protegidos com dispositivos de contenção viária, de forma a atender às normas vigentes e pertinentes durante o período de operação.

OS PÓRTICOS deverão ter plataforma para trabalho aéreo de modo que não seja necessário o fechamento das faixas de rolamento e/ou acostamentos nas situações em que seja preciso acessar o PÓRTICO.

O sistema de sinalização de aproximação dos PÓRTICOS deverá respeitar as normas aplicáveis e eventuais orientações emitidas pelo **PODER CONCEDENTE** e **AGERGS**.

A **CONCESSIONÁRIA** poderá sugerir ao **PODER CONCEDENTE** e à **AGERGS** a alteração do posicionamento dos PÓRTICOS, observado o limite de 5km, conforme estabelecido no PER para as praças físicas de pedágio.

A alteração da localização dos PÓRTICOS não poderá alterar seu respectivo TCP, bem como não poderá estar em segmento homogêneo de tráfego diverso do originalmente previsto.

As consequências técnicas e financeiras decorrentes da opção da **CONCESSIONÁRIA** em instalar os PÓRTICOS em local diverso das PRAÇAS DE PEDÁGIO não poderão ser suscitadas para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

Sem prejuízo das disposições acima previstas, caso opte por alterar a localização dos PÓRTICOS, além dos 5km, a **CONCESSIONÁRIA** deverá submeter ao **PODER CONCEDENTE**, para sua aprovação, o estudo técnico e a análise do impacto no tráfego local, que justifiquem a alteração da locação do PÓRTICO.

3. INDICADORES DE DESEMPENHO

INDICADOR	PARÂMETRO
Indisponibilidade do Sistema de pagamento disponibilizado ao usuário	Máximo 10h/mês
Métodos de pagamento de tarifa disponibilizado ao usuário (exceto AVI)	Pelo menos 3 (três) métodos de cobrança
Prazo para envio de dados de evasão para a autoridade de trânsito	5 dias úteis contados a partir do 15º (decimo quinto) dia da passagem do veículo pelo Pórtico





Documento Assinado Digitalmente

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 50/2022
Página 34 de 49



 29/11/2023 18:25:17 SEPAR/GAB/487844201 ENCAMINHA 364

 04/12/2023 09:41:56 SELT/AJUR/425407401 PARA PROVIDÊNCIAS 468



2304000006496



2304000006496

ANEXO II - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA MULTA

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato de Administração de Conta (“Contrato”), as partes:

- (i) O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da **SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, órgão integrante da administração direta estadual, com sede na Av. Borges de Medeiros, nº 1501 - Centro/Praia de Belas, Porto Alegre - RS, CEP 90010-150, neste ato representada pelo Sr. Secretário Juvir Costella, doravante denominado “**PODER CONCEDENTE**”;
- (ii) O **DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS E RODAGENS**, autarquia estadual, integrante da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Sul, com sede na Av. Borges de Medeiros, nº 1555 - Centro/Praia de Belas, Porto Alegre - RS, CEP 90010-150, neste ato representada pelo Diretor-Geral, Sr. Luciano Faustino da Silva, doravante denominado “**DAER**”;
- (iii) **CAMINHOS DA SERRA GAÚCHA S.A.**, sociedade de propósito específico constituída especialmente para a execução do Contrato de Concessão nº 50/2022, CNPJ nº 47.815.827/0001-17, com endereço na Rua José Dalla Riva, nº 441, bairro Centro, no município de Farroupilha/RS, CEP 95170-408, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Ricardo José Peres, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 857.029.359-34, na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada “**CONCESSIONÁRIA**”);

e, na qualidade de banco depositário e administrador das contas objeto do presente Contrato,

- (iv) **[●]**, [qualificação] (“**Banco Depositário**” e, em conjunto com o Poder Concedente, o DAER e a Concessionária, “**Partes**” e, individual e indistintamente, “**Parte**”);

CONSIDERANDO QUE:

- (i) Em 22 de dezembro de 2022, o Poder Concedente, com a interveniência e anuência da AGERGS, e a Concessionária celebraram o Contrato de Concessão nº 50/2022 (“Contrato de

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 50/2022
Página 35 de 49





2304000006496



2304000006496

Concessão”), referente à recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, conforme definido no Contrato de Concessão, Edital e seus respectivos Anexos (“Projeto”);

- (ii) Em [data], o Poder Concedente, com a interveniência e anuência da AGERGS, e a Concessionária celebraram o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão (“3º Termo Aditivo”), cujo objeto é regulamentar as obrigações e os efeitos decorrentes da autorização concedida em caráter temporário para implementação e funcionamento do ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) para a implantação do Sistema Automático de Livre Passagem no SISTEMA RODOVIÁRIO objeto da CONCESSÃO, bem como estabelecer a suspensão de obrigações contratuais originais relativas à construção e operação das Praças de Pedágio, a inclusão de novas obrigações em decorrência do Sandbox Regulatório proposto, devendo vigorar, a partir de sua assinatura, por mais 2 (dois) anos contados a partir do início da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, conforme estabelecido na subcláusula 1.1. do 3º Termo Aditivo;

- (iii) Conforme estabelecido na subcláusula 8.1 do 3º Termo Aditivo, o DAER e/ou SEFAZ deverá transferir, para a Conta Multa, os valores por ele arrecadados em decorrência da aplicação de multa de evasão aos Usuários Inadimplentes, conforme definido no Contrato de Concessão, nos termos do artigo 209-A da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e da Lei Federal nº 14.157 de 1º de junho de 2021;

- (iv) As Partes concordam em assinar o presente Contrato, com o objetivo de regular as movimentações da Conta Multa, nos termos do 3º Termo Aditivo,

RESOLVEM as Partes firmar o presente Contrato, que se regerá pelas cláusulas e condições abaixo.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para os fins deste Contrato, salvo quando houver disposição em contrário, os termos iniciados em letras maiúsculas deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com o Contrato de Concessão e o 3º Termo Aditivo. Além disso, os termos a seguir serão compreendidos de acordo com os respectivos significados conforme especificado abaixo:

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 50/2022
Página 36 de 49





2304000006496



2304000006496

- (i) **“Banco Depositário”** – É o agente financeiro em cuja conta bancária serão depositados os recursos provenientes das multas de evasão aplicadas aos Usuários Inadimplentes das tarifas de pedágio previstas no Contrato de Concessão, nos termos do artigo 209-A da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e da Lei Federal nº 14.157 de 1º de junho de 2021, selecionado pelo PODER CONCEDENTE e remunerado pela CONCESSIONÁRIA.
- (ii) **“Conta Multa”** - Significa a conta corrente nº [●], de titularidade do DAER (ou Poder Concedente) na agência [●] do [banco], com delegação de competência para a Secretaria Estadual da Fazenda - SEFAZ para administrar e efetuar os pagamentos, após a liquidação da despesa, e remunerada pela CONCESSIONÁRIA.
- (iii) **“Conta de Livre Movimentação da Concessionária”** – Significa a conta corrente, de titularidade da Concessionária e mantida por esta, a qual receberá as transferências de recursos regradas por este Contrato em favor da Concessionária.
- (iv) **“Contrato”**: este contrato de administração de contas.
- (v) **“Contrato de Concessão”** - Tem o significado atribuído no Considerando “(i)”.
- (vi) **“3º Termo Aditivo”** - Tem o significado atribuído no Considerando “(ii)”.
- (vii) **“Contratos de Financiamento”** – São os contratos celebrados com os Financiadores do projeto.
- (viii) **“Data de Encerramento”** - Significa a data em que todas as obrigações decorrentes dos Documentos da Concessão forem cumpridas, conforme atestado pelo Poder Concedente.
- (ix) **“Documentos da Concessão”** - Significa, quando referidos em conjunto, a totalidade dos documentos celebrados com o Poder Concedente relacionados com a Concessão, incluindo, mas não se limitando ao presente Contrato, ao Contrato de Concessão e ao Acordo Tripartite, juntamente com todos os documentos anexos e acessórios aos referidos instrumentos.





2304000006496



2304000006496

- (x) **“Financiadores”** - pessoas, agentes ou instituições que sejam responsáveis pelos financiamentos e/ou garantias à Concessionária e sejam detentores dos direitos emergentes da Concessão, nos termos dos art. 28 e 28-A da Lei 8.987/95.
- (xi) **“Notificação de Compensação de Inadimplência”** – Significa o documento a ser enviado mensalmente pelo PODER CONCEDENTE ou pela SEFAZ até o 30º dia da data do protocolo do Relatório de Compensação de Inadimplência, observado o disposto na Cláusula 5ª do 3º Termo Aditivo, atestando o valor a ser transferido pelo Banco Depositário à Conta de Livre Movimentação da Concessionária.
- (xvii) **“Valor de Ressarcimento”** - Significa o montante a ser transferido pelo Banco Depositário à Conta de Livre Movimentação da Concessionária nos termos deste Contrato.
- (xviii) **“Saldo Remanescente”** – Significa o saldo do Valor de Ressarcimento não transferido à Conta de Livre Movimentação da Concessionária quando os recursos disponíveis na Conta Multa forem insuficientes para quitar o Valor de Ressarcimento, nos termos da Subcláusula 3.4.2 deste Contrato.

1.2. Nenhuma das cláusulas do presente Contrato altera ou modifica quaisquer obrigações da Concessionária com relação ao Poder Concedente, tal como estabelecidas no Contrato de Concessão ou no 3º Termo Aditivo.

2. CONTA

2.1. O presente Contrato tem por objetivo disciplinar a Conta Multa e as respectivas movimentações pelo Banco Depositário.

2.2. O Banco Depositário, neste ato, declara expressamente que a Conta Multa foi devidamente aberta, estando apta à realização das movimentações previstas no presente Contrato e nos demais Documentos da Concessão.

2.3. A Conta Multa será movimentada **exclusivamente** pelo DAER e/ou SEFAZ, observadas as disposições do Contrato de Concessão, do 3º Termo Aditivo e deste Contrato.

2.3.1. Salvo se disposto de forma contrária neste Contrato ou no 3º Termo Aditivo, a Concessionária se obriga a não fornecer quaisquer instruções ao Banco Depositário relativas à Conta Multa.

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 50/2022
Página 38 de 49





2304000006496



2304000006496

2.3.2. A Conta Multa somente poderá ser utilizada para as finalidades previstas neste Contrato, não sendo permitido onerar ou constituir qualquer direito ou preferência sobre as referidas contas.

2.4. Para os fins deste Contrato, o Poder Concedente e o DAER renunciam ao direito de sigilo bancário em relação às informações da Conta Multa de acordo com o artigo 1º, §3º, inciso V, da Lei Complementar nº 105/2001, autorizando o Banco Depositário a divulgá-las exclusivamente à Concessionária.

2.5. Sempre que solicitado pelo Poder Concedente, pelo DAER, pela AGERGS e/ou pela Concessionária, o Banco Depositário deverá enviar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, informações sobre a Conta Multa, incluindo saldos, extratos e históricos de investimentos, depósitos e transferências.

3. MOVIMENTAÇÕES DA CONTA MULTA

Da movimentação para fins da Notificação de Compensação de Inadimplência

3.1. Em até 30 (trinta) dias, contados do protocolo do Relatório de Compensação de Inadimplência, de que trata a subcláusula 5.2 do 3º Termo Aditivo do Contrato de Concessão, o PODER CONCEDENTE deverá proceder o reconhecimento, empenho e liquidação da despesa.

3.2. A movimentação da Conta Multa será procedida a partir da Ordem de Pagamento, a ser emitida pela SEFAZ.

3.2.1. Caso o saldo da CONTA MULTA não seja suficiente para fazer frente à toda a Compensação da Inadimplência de um mês, o Banco Depositário processará a transferência da integralidade do saldo da Conta Multa para a Conta de Livre Movimentação da Concessionária, comunicando ao PODER CONCEDENTE o pagamento efetivamente realizado.

3.2.2 Ciente do valor efetivamente transferido, na hipótese da subcláusula 3.2.1, o Poder Concedente acionará, automaticamente, o valor correspondente à diferença não efetivada à Compensação de Inadimplência do mês subsequente, e assim sucessivamente.

3.3. Até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, o Banco Depositário deverá enviar notificação ao Poder Concedente, com cópia para a Concessionária, contendo, no mínimo:





- (i) Informativo do Valor de Ressarcimento e de sua quitação, e/ou, se for o caso, do Saldo Remanescente apurado nos termos da subcláusula 3.2.1; e
- (ii) Extratos da Conta Multa referentes ao mês imediatamente anterior, incluindo os respectivos investimentos nos termos da Cláusula 4 deste Contrato.

4. DA APLICAÇÃO FINANCEIRA PERMITIDA

4.1. O Banco Depositário deverá aplicar os valores depositados na Conta Multa em Aplicações Financeiras Permitidas (conforme definido abaixo), desde que tais valores não tenham sido objeto de transferência para a Concessionária, na forma deste Contrato.

4.2. As aplicações financeiras permitidas deverão estar de acordo com a legislação vigente e apresentar a liquidez diária, para permitir a utilização de tais montantes pelo Banco Depositário, conforme previsto neste Contrato e nos demais Documentos da Concessão, sendo que:

4.2.1. Todas as aplicações em Investimentos Permitidos serão feitas com recursos da Conta Multa e os resgates deverão ser feitos por meio de crédito na respectiva conta;

4.2.2. Os rendimentos oriundos dos Investimentos Permitidos, deduzidos os tributos e as despesas devidas, serão creditados, de maneira independente e apartada na Conta Multa;

4.2.3. As aplicações financeiras da Conta Multa deverão ser realizadas no Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado do Rio Grande do Sul SIAC.

4.2.4. O Banco Depositário não agirá na qualidade de consultor financeiro das Partes.

5. DEPÓSITO DOS DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS

5.1. O Poder Concedente manterá, na qualidade de fiel depositário, a posse de todos os documentos relacionados à Conta Multa, incluindo demonstrativos de saldos e extratos, bem como outros documentos celebrados com o Banco Depositário para abertura e manutenção da Conta.





2304000006496



2304000006496

6. OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

6.1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Contrato, a Concessionária se obriga a:

6.1.1. Dar ciência, por escrito, dos termos e condições deste Contrato e dos demais Documentos da Concessão, a seus administradores e prepostos, para que estes cumpram e façam cumprir todos os seus termos e suas condições;

6.1.2. Encaminhar ao Poder Concedente informações sobre qualquer negócio jurídico, deliberação societária ou medida que possa afetar o cumprimento de qualquer de suas obrigações assumidas neste Contrato;

6.1.3. Informar à AGERGS e ao Poder Concedente, em até 1 (um) dia útil de sua ciência, quanto à:

6.1.3.1. Qualquer ato ou informação que possa, de qualquer forma, prejudicar o cumprimento do presente Contrato.

6.1.4. Durante o período de vigência do presente Contrato, manter verdadeiras as declarações prestadas neste instrumento;

6.1.5. Manter sempre válidas, em vigor e em perfeita ordem todas as autorizações eventualmente necessárias à execução deste Contrato;

6.1.6. Cumprir tempestivamente todas as obrigações assumidas no presente Contrato.

7. DECLARAÇÕES E GARANTIAS

7.1. A Concessionária declara e garante que:

- (i) É sociedade devidamente constituída de acordo com as leis e regulamentos atualmente em vigor na República Federativa do Brasil;
- (ii) Tem capacidade para firmar este Contrato e praticar os atos nele contemplados;





2304000006496



2304000006496

- (iii) Foram obtidas todas as autorizações e foram tomadas todas as medidas e procedimentos societários para que o presente Contrato fosse validamente assinado;
- (iv) A celebração deste Contrato e a assunção das obrigações dele decorrentes estão de acordo com seus atos constitutivos e tem plena eficácia;
- (v) As pessoas que assinam este Contrato em seu nome têm poderes para assumir as obrigações nele estabelecidas
- (vi) A celebração deste Contrato e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não acarretam, direta ou indiretamente, o descumprimento, total ou parcial, (a) de quaisquer contratos ou instrumentos firmados anteriormente à data da assinatura deste Contrato dos quais a Concessionária, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, sejam parte ou aos quais estejam vinculados, a qualquer título; (b) de qualquer norma legal ou regulamentar a que, na data de assinatura deste Contrato, a Concessionária, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, estejam sujeitos; e (c) de qualquer ordem ou decisão judicial, ainda que liminar, que, na data de assinatura deste Contrato, afete a Concessionária, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas;

7.2. O Banco Depositário declara e garante que:

- (i) É instituição financeira devidamente constituída e autorizada a funcionar de acordo com as leis e regulamentos atualmente em vigor na República Federativa do Brasil;
- (ii) Tem capacidade para firmar este Contrato e praticar os atos nele contemplados, dispondo de todas as autorizações regulatórias para prática dos atos previstos neste Contrato;
- (iii) Foram obtidas todas as autorizações e foram tomadas todas as medidas e procedimentos para que o presente Contrato fosse validamente assinado;
- (iv) A celebração deste Contrato e a assunção das obrigações dele decorrentes estão de acordo com seus atos constitutivos e tem plena eficácia; e





2304000006496



2304000006496

- (v) As pessoas que assinam este Contrato em seu nome têm poderes para assumir as obrigações nele estabelecidas.

8. DO BANCO DEPOSITÁRIO

8.1. Por meio deste Contrato, o Banco Depositário é nomeado para prestar os serviços de custódia de recursos financeiros depositados na Conta Multa.

8.1.1. O Banco Depositário poderá renunciar livremente ao exercício de suas funções, mediante notificação ao Poder Concedente e à Concessionária, a ser entregue com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua efetiva exoneração, permanecendo investido de todas as atribuições inerentes à custódia dos recursos financeiros depositados na Conta Multa, até o término desse período, observado o disposto na subcláusula abaixo.

8.1.2. Caso o Banco Depositário renuncie ao exercício de suas funções antes do término de vigência deste Contrato, caberá ao Poder Concedente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação de renúncia, indicar novo banco depositário, permanecendo o Banco Depositário no exercício de suas atribuições até a sua efetiva substituição.

8.1.3. Assim que o novo banco depositário tiver aceitado sua nomeação, (i) o novo banco depositário sucederá e será investido em todos os direitos, poderes, privilégios e deveres do Banco Depositário; (ii) o Banco Depositário ficará liberado dos respectivos deveres e obrigações aqui previstos, os quais deverão continuar a ser integralmente cumpridos, até a data em que ocorrer a sua efetiva substituição e até a transferência completa da posse e controle da Conta Multa e respectivas documentações; e (iii) a gestão dos recursos existentes na Conta Multa, bem como toda a documentação relacionada, deverá ser transferida ao novo banco depositário.

8.2. Sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas deste Contrato, o Banco Depositário deverá:

- (i) Atender, independentemente de anuência ou consulta prévia à Concessionária, todas as ordens do Poder Concedente que estejam amparadas pelos Documentos da Concessão, e que não sejam contrárias ao disposto neste Contrato;
- (ii) Zelar pelo fiel desempenho das obrigações previstas neste Contrato e observar, em sua execução, as disposições deste Contrato; e





2304000006496



2304000006496

- (iii) Permanecer no exercício de suas funções em caso de sua substituição até a celebração de respectivo aditamento ao presente Contrato, ainda que extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias previsto na subcláusula 8.1.1 deste Contrato.

8.3. As Partes concordam de forma irrevogável e irretroatável que:

- (i) Este Contrato expressamente dispõe sobre todas as atribuições do Banco Depositário com relação a todas e quaisquer questões pertinentes a este Contrato;
- (ii) O Banco Depositário não será responsável, salvo por culpa ou dolo devidamente comprovado, por quaisquer prejuízos, obrigações, reivindicações, ações, danos e despesas, inclusive honorários advocatícios e desembolsos razoáveis, oriundos ou relacionados a este Contrato;
- (iii) O Banco Depositário é autorizado a obedecer e a cumprir todas as medidas, mandados, sentenças ou decisões expedidas por autoridade judicial que afetem a Conta Multa;
- (iv) O Banco Depositário deverá cumprir decisão judicial ou arbitral, conforme previsto neste Contrato, sem que fique obrigado a verificar a autenticidade ou a exatidão dos fatos neles declarados ou sua adequação;
- (v) O Banco Depositário não será responsável perante qualquer das Partes em virtude do cumprimento de decisões judiciais ou arbitrais;
- (vi) O Banco Depositário não presta qualquer declaração quanto à validade, valor ou autenticidade de qualquer documento ou instrumento de terceiro detido por ou a ele entregue;
- (vii) O Banco Depositário não será responsável caso, por força de decisão judicial ou arbitral, tome ou deixe de tomar qualquer medida que de outro modo seria exigível;
- (viii) O Banco Depositário cumprirá todas as disposições constantes das notificações e documentos recepcionados, desde que estejam de acordo com as determinações deste Contrato;
- (ix) O Banco Depositário não será responsável se os valores depositados na Conta Multa, forem bloqueados por ordem judicial ou em decorrência de decisão em sede arbitral; e





2304000006496



2304000006496

- (x) O Banco Depositário não terá responsabilidade em relação a qualquer outro instrumento celebrado entre a Concessionária, a AGERGS, o Poder Concedente e os Financiadores, não devendo, sob nenhum pretexto ou fundamento, ser chamado a atuar como árbitro com relação a qualquer controvérsia surgida entre as Partes ou intérprete das condições ali estabelecidas.

8.4. As Partes concordam que as disposições relacionadas à remuneração devida ao Banco Depositário, em função dos serviços prestados nos termos deste Contrato, deverão ser estabelecidas e cumpridas pela CONCESSIONÁRIA.

9. VIGÊNCIA

9.1. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor até a Data de Encerramento.

9.1.1. As Partes concordam que, não obstante o disposto na subcláusula 9.1 acima, enquanto o Banco Depositário não for devidamente notificado sobre a Data de Encerramento, a remuneração prevista no instrumento privado a ser celebrado entre a Concessionária e o Banco Depositário continuará sendo cobrada.

9.1.2. As Partes concordam que o Banco Depositário tem o prazo de até 4 (quatro) dias úteis para iniciar a operacionalização deste Contrato, contado da data em que o Banco Depositário receber a sua via assinada deste Contrato e desde que não seja verificada qualquer pendência na documentação encaminhada.

9.2. Este Contrato poderá ser rescindido, de acordo com a legislação pertinente, a critério da Parte inocente ou prejudicada, nas seguintes hipóteses:

- (i) Se qualquer Parte descumprir obrigação prevista neste Contrato e, após ter sido notificada por escrito pela outra Parte, deixar, no prazo de 5 (cinco) dias contado do recebimento da referida notificação, de apresentar suas alegações, de corrigir seu inadimplemento e de pagar à Parte prejudicada os danos comprovadamente causados;
- (ii) Se qualquer Parte descumprir obrigação prevista neste Contrato e, após ter sido notificada por escrito pela outra Parte, deixar, no prazo de 5 (cinco) dias contado do recebimento da aludida notificação, de indenizar à Parte prejudicada os danos comprovadamente causados quando não for mais possível o cumprimento da obrigação ou seu cumprimento não satisfizer os interesses da Parte prejudicada, conforme decisão transitada em julgado;





2304000006496



2304000006496

- (iii) Independentemente de aviso prévio, se qualquer Parte sofrer legítimo protesto de títulos, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais), tiver decretada sua falência, deferimento de pedido de recuperação extrajudicial ou judicial ou sofrer liquidação ou intervenção, judicial ou extrajudicial.

9.3. Caso ocorra qualquer das hipóteses da subcláusula 9.2 acima, o Banco Depositário prestará os serviços descritos neste Contrato até que (i) os recursos depositados na Conta Multa sejam integralmente destinados para outras contas; e (ii) as Partes celebrem novo contrato, cujos termos e condições substituirão integralmente os termos do presente Contrato.

10. PENALIDADES

10.1. Fica acordado que, caso qualquer das Partes deixe de cumprir qualquer disposição do presente Contrato na forma e/ou no prazo aqui estabelecidos ("Parte Inadimplente"), estará sujeita ao pagamento das perdas e/ou danos eventualmente suportados pelo Banco Depositário, ou pela Parte prejudicada.

10.2. Adicionalmente, no caso de descumprimento de obrigações de depósito ou transferência de valores, a Concessionária estará sujeita às penalidades previstas no Contrato de Concessão.

10.3. As Partes concordam que as penalidades previstas nesta cláusula poderão ser exigidas independente e sem prejuízo das demais penalidades previstas nos demais Documentos da Concessão.

10.4. A exigência de qualquer penalidade prevista nesta cláusula não impede a Parte prejudicada de exigir o cumprimento da obrigação descumprida ou isenta a Concessionária do cumprimento de tal obrigação.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. O presente Contrato obriga as Partes e seus sucessores.

11.2. As disposições do Contrato de Concessão e do 3º Termo Aditivo complementam o presente Contrato para efeito de interpretação e perfeito entendimento dos negócios aqui tratados.

11.3. Sem prejuízo da indenização devida em caso de inadimplemento de qualquer cláusula do presente Contrato, a Parte prejudicada poderá exigir da Parte Inadimplente, se cabível, a execução específica da obrigação devida.





2304000006496



2304000006496

11.4. Qualquer alteração ao presente Contrato só será considerada válida, exigível e eficaz se feita por escrito e assinada por todas as Partes ou seus sucessores.

11.5. Os direitos de cada Parte previstos neste Contrato (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei e nos demais Documentos da Concessão; e (ii) só admitem renúncia específica e por escrito.

11.6. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Contrato não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular.

11.7. A eventual invalidade e/ou ineficácia de uma ou mais cláusulas não afetará as demais disposições do presente Contrato.

11.8. Se qualquer disposição deste Contrato for considerada inválida e/ou ineficaz, as Partes deverão emvidar seus melhores esforços para substituí-la por outra de conteúdo similar e com os mesmos efeitos.

11.9. As comunicações a serem enviadas por quaisquer das Partes nos termos deste Contrato deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- (i) Se para o Poder Concedente:
- (ii) Se para o DAER:
- (iii) Se para a SEFAZ:
- (iv) Se para a Concessionária:
- (v) Se para o Banco Depositário:

11.9.1. Todos os avisos, acordos, renúncias e outras notificações deverão ser feitos por escrito e entregues por carta registrada, *courier*, em mãos, ou enviados por e-mail (nesse caso, mediante confirmação de recebimento), conforme o caso, para os endereços descritos acima (ou qualquer outro endereço conforme indicado por uma Parte às demais).

11.9.2. A mudança de qualquer dos endereços acima deverá ser comunicada às demais Partes pela Parte que tiver seu endereço alterado, em até 3 (três) dias contados da sua ocorrência.

11.10. Fica vedada a cessão dos direitos e transferência das obrigações decorrentes deste Contrato sem anuência das demais Partes, ressalvada as hipóteses (i) de o Banco Depositário ceder total ou parcialmente seus direitos à empresa pertencente ao





2304000006496



2304000006496

seu conglomerado econômico e desde que os cessionários estejam autorizados pelos órgãos reguladores a exercer as atividades decorrentes deste contrato; e (ii) disposta no Contrato de Concessão.

11.11. O recolhimento dos tributos incidentes sobre esta contratação será realizado pela Parte definida como contribuinte pela legislação tributária, na forma nela estabelecida.

11.12. Este Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

11.14. As Partes elegem o foro da Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para dirimir quaisquer questões oriundas deste Contrato.

As Partes firmam o presente Contrato em [•] ([•]) vias de igual teor e conteúdo, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

[Local], [•] de [•] de [•]

[Página de assinaturas a seguir]

(Página de assinaturas do Instrumento Particular de Contrato de Administração de Contas, celebrado em [•] de [•] de 20[•])

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, representado pela SECRETARIA DE
LOGÍSTICA E TRANSPORTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nome:

Cargo:

CAMINHOS DA SERRA GAÚCHA S.A

Ricardo José Peres

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 50/2022
Página 48 de 49



29/11/2023 18:25:17

SEPAR/GAB/487844201

ENCAMINHA

378



04/12/2023 09:41:56

SELT/AJUR/425407401

PARA PROVIDÊNCIAS

482



[BANCO DEPOSITÁRIO]

Nome:
Cargo:

[DAER-RS]

Nome:
Cargo:


Testemunhas:

Nome:
RG:
CPF:

Nome:
RG:
CPF:

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 50/2022
Página 49 de 49




 29/11/2023 18:25:17

SEPAR/GAB/487844201

ENCAMINHA

379

 04/12/2023 09:41:56

SELT/AJUR/425407401

PARA PROVIDÊNCIAS

483



Nome do arquivo: 3_Termo_Aditivo_-_assinatura_SELT

Autenticidade: Documento íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR	TIPO ASSINATURA
Juvir Costella	30/11/2023 15:16:54 GMT-03:00	28008421053	Assinatura válida	

Documento Assinado Digitalmente



Conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento eletrônico assinado digitalmente tem comprovação pela cadeia da ICP-Brasil com a assinatura qualificada ou com a assinatura avançada pela cadeia gov.br regulada pela Lei nº 14.063 de 23/09/2020.





23040000006496

Nome do documento: 3_Termo_Aditivo_-_assinado2.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Pedro Maciel Capeluppi

SEPAR / GAB / 4875648

01/12/2023 16:32:24

